Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1339/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/06812/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1804837 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPA |
| **JURISDICIONADA** | : ADELAIDE PERRUPATO DE SOUZA ESPÍNDOLA |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AOS DEMONSTRATIVOS DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação de recomendação.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)** do **Município de Laguna Carapã**, referente ao exercício de **2016**, de responsabilidade da **Sra. Adelaide Perrupato de Souza Espíndola**, secretária municipal de Educação, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à administração pública; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da prestação de contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Laguna Carapã, referente ao exercício de 2016, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade da Sra. Adelaide Perrupato de Souza Espíndola, secretária municipal de Educação, à época.

A equipe técnica emitiu a análise ANA-FTCA-5042/2023, fls. 885/889 (peça 77) opinando pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas.

Por fim, a Procuradoria de Contas lavrou o Parecer PAR-1ªPRC-11570/2023, fls. 891/894 (peça 79) e opinou pela regularidade, com ressalva, da prestação das contas.

É o relatório, passo ao voto.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme concluiu a equipe técnica e a Procuradoria de Contas, as contas devem ser aprovadas com ressalva.

As impropriedades abaixo detalhadas foram identificadas:

- Ausência de publicação de Notas Explicativas junto aos Demonstrativos de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (DCASPs), portanto recomenda-se a publicação tempestiva das Notas Explicativas de forma conjunta às demonstrações contábeis.

Constata-se que a irregularidade não causou danos aos cofres públicos, tampouco a ordenadora de despesas agiu com má-fé, desídia intencional ou desvio de conduta, cabendo, assim, ao caso concreto a recomendação para correção das impropriedades constatadas.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, e com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Laguna Carapã, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Adelaide Perrupato de Souza Espíndola, secretária municipal de Educação, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à administração pública;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB / LBS